



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação da Educação para o Desenvolvimento Comunitário – AEDUC como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação da Educação para o Desenvolvimento Comunitário – AEDUC.

Maputo, 19 de Novembro de 2009. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*. (2.ª via)

### Governo da Província do Maputo

#### DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Mangal, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que quer prosseguir fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com escopo os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, o seu reconhecimento.

Nestes termos, e no disposto do n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Mangal.

Matola, 12 de Maio de 2008. — A Governadora Provincial, *Telmina Manuel Paixão Pinto*. (2.ª via)

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### Universal Estate e Prestação de Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Maio de dois mil e onze, lavrada a folhas trinta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e dezoito traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banú Amade Mussa, notária do referido cartório, os senhores Joseldo Mauro Madime, Victor Cabral Zandamela e Miguel Cláudio Armando Chissano, constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Universal Estate e Prestação de Serviços, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

#### Da firma, sede, duração e objecto social

##### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade

limitada, adopta a firma Universal Estate e Prestação de Serviços, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

##### ARTIGO SEGUNDO

#### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Maguiguana, número mil e noventa e um, quarto andar, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

##### ARTIGO TERCEIRO

#### (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para

todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

##### ARTIGO QUARTO

#### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- Intermediação imobiliária;
- Desenvolvimento e venda de empreendimentos imobiliários;
- Intermediação na venda e arrendamento de bens imóveis.

Dois) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

## CAPÍTULO II

**Do capital social, quotas e meios de financiamento**

## ARTIGO QUINTO

**(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de seis mil e oitocentos meticais, representativa de trinta e quatro por cento do capital, pertencente ao sócio Joseldo Mauro Madime;
- b) Uma quota com o valor nominal de seis mil e seiscentos meticais, representativa de trinta e três por cento do capital, pertencente ao sócio Victor Cabral Zandamela; e
- c) Uma quota com o valor nominal de seis mil e oitocentos meticais, representativa de trinta e três por cento do capital, pertencente ao sócio Miguel Cláudio Armando Chissano.

## ARTIGO SEXTO

**(Aumento de capital)**

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Prestações suplementares)**

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital na proporção das suas respectivas participações sociais, até ao valor do capital social à data da deliberação, ficando os sócios obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

## ARTIGO OITAVO

**(Suprimentos)**

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

## ARTIGO NONO

**(Transmissão de quotas)**

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência apenas dos sócios, nos termos do número nove da presente cláusula.

Dois) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Quatro) O consentimento da sociedade não pode ser subordinado a quaisquer condições ou limitações, sendo irrelevantes as que se estipularem.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Seis) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto a recusa no consentimento da sociedade, quanto a cessão da quota.

Oito) A transmissão, para a qual o consentimento foi solicitado, torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se negócio proposto não for efectuado no prazo de sessenta dias, seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo primeiro do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de dez dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Dez) No caso da sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Oneração de quotas)**

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Amortização de quotas)**

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;

- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e/ou de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei, mediante deliberação tomada pelos sócios na assembleia geral por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

### CAPÍTULO III

#### Dos órgãos sociais

##### Primeiro – Assembleia Geral

#### ARTIGO DÉCIMO QUATRO

##### (Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral; e
- b) A administração.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### (Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### (Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os Estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- c) A amortização de quotas;
- d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- e) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- f) A exclusão dos sócios;
- g) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- h) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- i) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- j) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- k) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- l) A alteração dos estatutos da sociedade;
- m) O aumento e a redução do capital;
- n) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da Sociedade;
- o) A emissão das obrigações;
- p) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens imóveis;
- q) A alienação dos principais activos da sociedade;
- r) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de cinquenta e um por cento do capital social subscrito, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Só serão validas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a setenta e cinco por cento do capital social subscrito, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- b) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- c) O aumento e a redução do capital;
- d) Todos os assuntos que impliquem a alteração dos estatutos da sociedade.

Quatro) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Cinco) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

Segundo – A administração

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### (A administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### (Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes

estatutos não estejam reservados à assembleia geral;

- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### (Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso seja nomeado apenas um administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### (Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

#### CAPÍTULO IV

##### Das disposições finais

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### (Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à

apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

##### (Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

##### (Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

##### (Membros da administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo senhor Joseldo Mauro Madime.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Junho de dois mil e onze.— A Notária, *Ilegível*.

## Wakene Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Fevereiro de dois mil e doze foi matriculada sob NUEL 100051427 uma sociedade denominada Wakene Lodge, Limitada, que irá reger-se pelo contrato em anexo:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa de Código Comercial, entre:

*Primeiro:* Henk Brink, solteiro maior, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º 456637081, emitido pelo Ministério do Interior da África do Sul, em dois de Setembro de dois mil e três.

*Segundo:* Martin Rudolph Schoeman, solteiro maior, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º 45482026, emitido pelo Ministério do Interior da África do Sul, em dois de Setembro de dois mil e três.

*Terceiro:* Feleciano Jaime Maphanga, solteiro maior, natural de Matutuine, de nacionalidade moçambicana, titular de Bilhete de Identidade n.º 0035749714, emitido pelo

Ministério do Interior da África do Sul, em trinta e um de Maio de dois mil e cinco, residente em Ponta Malongane, Distrito de Matutuíne, província de Maputo.

*Quarto:* António Ernesto Nhana, solteiro maior, natural de Maolngane- Matutuíne, de nacionalidade Moçambicana, titular de Bilhete de Identidade n.º 10016953Q, emitido pela Direcção de Identificação de Maputo, em vinte e sete de Agosto de dois mil e três, residente em Ponta Malongane, Distrito de Matutuíne, província de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguinte:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Wakene Lodge, limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Ponta Molangane, distrito de Matutuíne, província do Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento da indústria hoteleira, restauração e actividades turísticas similares.
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Três) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Henk Brink, o valor de cinco mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital;

b) Martin Rudolph Schoeman, o valor de cinco mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital;

c) Feliciano Jaime Maphanga, o valor de cinco mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital;

d) António Ernesto Nhanala, o valor de cinco mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital.

#### ARTIGO QUINTO

##### Prestações suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior a soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer a sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos se sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

#### ARTIGO SEXTO

##### Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos a sociedade deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota se observância do estipulado neste artigo e nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes a quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, a data da deliberação a sua situação líquida da sociedade não se tornar por efeito da amortização, inferior a soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) O preço da amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Convocação reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e ordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de previa convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e celebre sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei os proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente de mesa de assembleia, ou por terceiros estranhos a sociedade, mediante a procuração com poderes especiais, os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante indicado em carta, sendo que o documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

#### ARTIGO NONO

##### Competências

Dependem da deliberação da assembleia geral, os seguintes actos além de outros que lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;

- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação de consentimentos a cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração de contrato de trabalho;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens de activo immobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, de exploração e trepasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis ou ainda alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade.

## ARTIGO DÉCIMO

**Quórum, representação e deliberação**

Um ) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada (setenta e cinco por cento) do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade e as deliberações sobre as matérias referidas nas alíneas *d*, *f*, e *g* do precedente artigo nono.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Administração da sociedade**

Um) A sociedade e administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensado de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não serem reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários a representação da sociedade em juízo e fora dele bem como todos os poderes necessários a administração dos negócios da sociedade.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores para a pratica de actos determinado ou categoria de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou a intervenção de dois administradores.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em finanças, abonações, letra de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social

Seis ) Até deliberação da assembleia geral em contrario fica nomeado administrador o sócio Feliciano Maphanga.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**Exercício, contas e resultados**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**Dissolução e liquidação**

Um) A sociedade dissolve se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e doze.— O Técnico, *Ilegível*.

**Pambarra Madeira, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Fevereiro de dois mil e doze, exarada de folhas trinta e oito a trinta e nove verso do livro de notas para escrituras diversas número trinta e seis, desta conservatória a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em exercício de funções notariais, foi constituída por Anastácio Pascoal Palege Macucule, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que regerá pelos seguintes estatutos:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e sede**

A sociedade adopta a denominação Pambarra Madeira, Limitada, é uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada com sede em Vilankulo na Província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sua sede para outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário, desde que deliberado em assembleia geral.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto social**

A sociedade tem por objecto social, exploração de uma serração, corte e processamento de madeira, carpintaria, venda de madeira em toros processada, vários produtos acabados e/ou seus derivados, importação e exportação.

A sociedade poderá ainda exercer outras actividades, conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que esteja devidamente autorizado e que os sócios tenham assim deliberado.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, correspondente a uma única quota de cem por cento equivalente ao mesmo valor nominal e pertencente ao sócio Anastácio Pascoal Palege Macucule.

## ARTIGO QUINTO

**Cessão de quotas**

A cessão de quotas é livre para o sócio, podendo a proceder sempre que achar necessário.

## ARTIGO SEXTO

**Assembleia geral**

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberar sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que necessário.

## ARTIGO SÉTIMO

**Administração e gerência**

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, será exercida pelo sócio, com dispensa de caução bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, o mesmo poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha mediante um instrumento legal para tal efeito.

## ARTIGO OITAVO

**Amortização de quotas**

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas; por vontade próprio, por penhor, arresto ou por qualquer outro meio apreendidas judicialmente da parte de suas quotas.

## ARTIGO NONO

**Balanço de contas**

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para o sócio na proporção da sua quota.

## ARTIGO DÉCIMO

**Morte ou interdição**

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, interdição, as suas quotas continuarão com os herdeiros ou seus representantes.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Casos omissos**

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, aos vinte e três de Fevereiro de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

**Mahate Florestal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Janeiro de dois mil e doze, a cargo do Limas Joaquim Bacar, conservador C, foi feita uma escrita avulsa de cessão de quota e admissão de novo sócios entre East West Services, Jorge Manuel Marabuto Fernandes Bronze, Liard International Inc e Lars Rikard Ehsnio.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face a exibição dos seus documentos de identificação respectivo:

E, por eles foi dito:

Que, pela presente escritura e de acordo com a acta s/n da assembleia geral extraordinária de dezasseis de Janeiro de dois mil e onze, nas instalações da sociedade Mahate Florestal, Limitada com sede em Pemba, constituída por escritura publica de vinte e três de Agosto de dois mil e quatro, lavrada a folhas noventa verso e seguinte do livro de notas número cento e trinta e nove, alterada por várias, sendo a última de vinte e nove de Novembro de dois mil e dez, lavrada a folhas vinte e sete verso e seguintes do livro de notas número cento e oitenta e sete desta conservatória, com o capital social de vinte mil meticais. A primeira e segunda outorgantes nomeadamente East West Services, Jorge Manuel Marabuto Fernandes Bronze, por não lhes convier continuar na sociedade cedem as suas quotas para Liard International Inc e Lars Rikard Ehsnio, respectivamente.

E pelo terceiro e quarto outorgantes que são Liard International INC e Lars Rikard Ehsnio foi dito que aceitam esta cessão de quotas nos termos exarados, e em consequência desta cessão fica alterado a distribuição do capital social e a gerência que passam a ter a seguinte nova redacção:

O capital é de vinte mil meticais devidamente subscrito e, integralmente realizado em dinheiro, cujas quotas se encontram distribuídas da seguinte forma:

Liard International INC, com a quota de dezanove mil e oitocentos meticais,

correspondente a noventa e nove por cento do capital social;

Lars Rikard Ehsnio, com a quota de duzentos meticais, correspondente a um por cento do capital social.

**Administração e gerência**

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente pertencem ao senhor Lars Rikard Ehsnio, que fica desde já nomeado director, com dispensa de caução.

De tudo o não alterado mentem-se em vigor com as disposições do pacto social anterior.

Assim o disseram e outorgaram : Instrue a presente escritura a acta s/n da assembleia extraordinária de dezasseis de Janeiro de dois mil e onze.

Lí e expliquei o conteúdo e efeitos legais aos outorgantes com a advertência especial da obrigatoriedade de ser requerido o registo deste acto, na conservatória competente, no prazo de noventa dias, a contar de hoje após o que vão assinar comigo seguidamente.

Assinados : *Ilegíveis*.

O Conservador assinado, *Ilegível*.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, aos dez de Fevereiro de dois mil e doze.— O Conservador C, *Ilegível*.

**Praia de Cocos, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia nove de mês Fevereiro do ano dois mil e doze, lavrada a folhas quarenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número dois traço B, desta conservatória, a cargo de mim, Gonçalo André Mugabe, técnico superior N2 e director da conservatória dos registos e notariado do Bilene, foi constituída pelos sócios Bernardo Mata, John Douglas Farland e Jennifer Margaret Farland uma cessão de quotas e alteração parcial do pacto social.

No dia nove do mês de Fevereiro do ano dois mil e doze, nesta Vila da Macia e na Conservatória dos Registos e Notariado do Bilene, perante mim, Gonçalo André Mugabe, técnico superior N2 e director da consrvatória dos registos e notariado do Bilene, com funções notariais, compareceu como outorgante:

Bernardo Mata, solteiro, natural e residente na Praia do Bilene, titular do Bilhete de Identidade número 110302172Z, emitido no dia vinte e um de Junho de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Por ele foi dito que: pela presente escritura pública e em cumprimento das decisões deliberadas em reunião de assembleia geral que culminou com a acta avulsa sem número, de cinco de Fevereiro de dois mil doze, os sócios

da sociedade acima indicada procederam a cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, nomeadamente o artigo quarto e décimo terceiro, que passam a ter a seguinte redacção:

## ARTIGO QUARTO

- a) John Douglas Farland, oito por cento;
- b) Jennifer Margaret Farland, sete por cento;
- c) Bernardo Mata, oitenta e cinco por cento.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dois) O sócio Bernardo Mata, é desde já nomeado sócio gerente para obrigar a sociedade em todos os actos e contractos bem como a sua representação em juízo e fora dele.

Que tudo não alterado por esta escritura, mantém as disposições do contracto social anterior.

Está conforme.

Macia, nove de Fevereiro de dois mil e doze. — O Director da Conservatória, *Ilegível*.

**Vila de Macova — Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e doze, exarada de folha uma e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e dois da Conservatória dos Registos e do Notariado de Inhambane, a cargo de Fátima Bene Hager Mamudo, Ajudante C e substituta do conservador, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade unipessoal por John Makovah, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e sede**

Um) sociedade adopta a denominação Macova-Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante referida apenas como sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sua sede no Bairro Petane-um, Vila do Distrito de Inhassoro, Província de Inhambane.

Dois) A sociedade poderá por decisão da sócia única, transferir a sua sede para qualquer ponto do país ou mesmo no estrangeiro, incluindo a abertura ou encerramento de agências, filiais, sucursais, delegações ou outra forma de representação social.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública de sua constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto social a actividade turística alojamento e exploração de Bar Restaurante.

Dois) A sociedade poderão ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que obtenha a devida autorização.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente a John Makovah.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição em dinheiro ou bens, de acordo com os novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

## ARTIGO QUINTO

**Decisão do sócio único**

Um) Caberá a sócia única sempre que se mostre necessário o exercício dos actos seguintes:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação dos resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) Compete a sócia única, sempre que necessário, decidir sobre assuntos da actividade da sociedade que ultrapassam a competência dos gerentes.

Três) Em caso de sua ausência de condições favoráveis para a contratação de gerentes, a gerência da sociedade ficará sob cargo da sócia única.

Quatro) É de exclusiva competência da sócia única deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade, podendo o representante caso tenha instrumento com bastantes poderes.

## ARTIGO SEXTO

**Gerência e representação da sociedade**

A gerência da sociedade, sem caução e com remuneração ou sem ela, fica a cargo da sócia única que, poderá delegar os seus poderes em pessoa de sua escolha, por meio de procuração, a qual ostentará todos poderes de competências.

## ARTIGO SÉTIMO

**Casos omissos**

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pela legislação aplicável nas sociedades por quotas e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhassoro, vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

**FD Lynk, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Dezembro de dois mil e onze, lavrada de folhas vinte e quatro a folhas trinta e uma do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e seis traço A do Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: Frederico Marcinhos António Dengo, Okang Ato Dengo, Marlon Isac Dengo, Frederico Marcinhos António Dengo Júnior e Ivone Moreira Fumo Dengo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, FD Lynk, Limitada com sede na cidade de Maputo, Rua Fernandes Farinha, número setecentos e quarenta e três, e sucursal na cidade de Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

## CAPÍTULO I

**Da denominação, duração, sede e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação e duração)**

Fd Lynk, Limitada, adiante designada por sociedade é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua Fernandes Farinha, número setecentos e quarenta e três, e sucursal na Cidade de Matola, podendo abrir mais sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Transporte de mercadorias, transporte turístico de passageiros e mercadorias, serviços de taxi e aluguer de viaturas com ou sem motorista, agenciamento de viagens, explorando na área de turismo residencial e imobiliária, farmácia, transporte aéreo, ferroviário e terrestre;

b) Prospecção, pesquisa e exploração de Recursos Marinhos;

c) Pesca;

d) Compra e venda de Mariscos;

e) Prestação de serviços de consultorias, assessorias, assistência técnica, *marketing*, *procurement*, agenciamento, gestão de recursos humanos, contabilidade, auditorias, mediação e intermediação comercial, publicidade, organização de eventos, consignações, importação e exportação, outros serviços pessoais e afins;

f) Exploração de actividades hoteleiras, *catering*, restauração e turismo;

g) Caça;

h) Realização de empreitadas de obras públicas,

i) Construção civil;

j) Extracção mineira e mineração;

k) Construção de estradas, pontes e manutenção;

l) Prestação de serviços de despacho aduaneiro, restauração e turismo;

m) Agro pecuária;

n) Indústria, comercial geral, importação e exportação;

o) Assessoria em diversos ramos, comissões consignações e representações comerciais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades, subsidiárias ou conexas do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

## ARTIGO QUARTO

**(Participação)**

Mediante deliberação da assembleia geral, pode a sociedade participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associação.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUINTO

**(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens ou direitos, é de

vinte mil meticais, o qual corresponde à soma de cinco quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do do capital social, subscrita por Frederico Marcinhos António Dengo;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do do capital social, subscrita por Okang Ato Dengo;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do do capital social, subscrita por Marlon Isac Dengo;
- d) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do do capital social, subscrita por Frederico Marcinhos António Dengo Júnior;
- e) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do do capital social, subscrita por Ivone Moreira Fumo Dengo.

#### ARTIGO SEXTO

##### **(Divisão, oneração e alienação de quotas)**

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia dos sócios, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta com um mínimo de vinte e um dias de antecedência, na qual lhe dará a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, desde que esse direito seja exercido num período não superior a trinta dias contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transferência, conforme previsto respectivamente nos números dois e três do mesmo artigo.

Quatro) É nula qualquer divisão, alienação, cessão ou oneração de quotas que não observe o previsto nos números antecedentes.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### **(Prestações suplementares e suprimentos)**

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que necessitem, nos termos e condições fixados.

#### ARTIGO OITAVO

Os sócios gozam do direito de preferência, na aquisição das quotas a serem cedidas, a sociedade.

#### ARTIGO NONO

##### **(Amortização de quotas)**

Um) A sociedade poderá amortizar a quota dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;
- c) Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada aos respectivos sócios;
- d) Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se os sócios de qualquer outra forma deixarem de poder dispor livremente da quota.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzidos ou acrescidos da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

#### CAPÍTULO III

##### **Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade**

#### ARTIGO DÉCIMO

##### **(Assembleia geral)**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por ano, para apreciação do balanço Anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por comunicação escrita ou telefónica dirigida e remetida a ambos os sócios com antecedência mínima de cinco dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) O cargo de presidente de mesa da assembleia geral, será exercido rotativamente por cada um dos sócio, por um período de um ano.

Quatro) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral, quando ambos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando como válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### **(Representação em assembleia geral)**

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por terceiros mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, com poderes específicos para esse efeito.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### **(Administração e representação da sociedade)**

Um) A administração e gerência da sociedade assim como a sua representação activa passiva, em juízo e fora dele, compete ao sócio administrador Frederico Marcinhos António Dengo, que é desde já nomeado.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade, e praticar todos os demais actos necessários á realização do seu objecto social.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura obrigatória do sócio administrador.

Único. Os poderes do administrador são delegáveis nos termos da lei em mandatários especializados, constituídos ou num director executivo a ser nomeado em assembleia geral dos sócios. Os poderes do director executivo ou dos mandatários serão definidos pelos sócios por deliberação em assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### **(Aplicação de resultados)**

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### **(Dissolução e liquidação)**

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á á liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### **(Casos omissos)**

Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Fevereiro dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Preço — 11,75 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.